



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 580,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, [www.impressanacional.gov.ao](http://www.impressanacional.gov.ao) - End. teleg.: «Imprensa».

| ASSINATURA     |                |
|----------------|----------------|
|                | Ano            |
| As três séries | Kz: 734 159.40 |
| A 1.ª série    | Kz: 433 524.00 |
| A 2.ª série    | Kz: 226 980.00 |
| A 3.ª série    | Kz: 180 133.20 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 62/19:**

Altera a redacção dos artigos 3.º, 5.º e 13.º do Estatuto Orgânico do Gabinete de Coordenação para a Construção e Desenvolvimento Urbano das Cidades do Kilamba, Camama e Cacuaco.

**Decreto Presidencial n.º 63/19:**

Altera a designação do Guiché Único do Comércio Externo para Janela Única do Comércio Externo e institucionaliza a referida Janela, na República de Angola, abreviadamente designada «JUCE».

**Decreto Presidencial n.º 64/19:**

Exonera Albertina Teresa José do cargo de Vice-Governadora para o Sector Político, Social e Económico e Feliciano Salomão Himulova do cargo de Vice-Governador para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas da Província do Cunene.

**Decreto Presidencial n.º 65/19:**

Cria o Conselho Nacional de Normalização Contabilística de Angola (CNNCA) e aprova o respectivo Regimento Interno. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

**Decreto Presidencial n.º 66/19:**

Nomeia Soraya Teresa de Jesus Mateus para o cargo de Vice-Governadora para o Sector Político, Social e Económico e Édio Gentil Saumbwako José para o cargo de Vice-Governador para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas da Província do Cunene.

#### Assembleia Nacional

**Resolução n.º 9/19:**

Aprova a Convenção sobre Segurança Nuclear.

**Resolução n.º 10/19:**

Aprova o Relatório das Actividades Desenvolvidas pela Assembleia Nacional durante a I Sessão Legislativa da VI Legislatura, bem como a respectiva Síntese.

#### Ministério das Finanças

**Decreto Executivo n.º 64/19:**

Aprova os modelos de impressos e formulários legais do Livro de Registo, Compras, Vendas e Serviços Prestados e do Modelo de Contabilidade Simplificada da Pequena Empresa.

**Rectificação n.º 9/19:**

Rectifica o Despacho n.º 12/19, de 31 de Janeiro, publicado no *Diário da República* n.º 13, I Série, que determina a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro em moeda nacional com actualização do seu valor nominal em conformidade com a variação da taxa de câmbio de referência divulgada pelo Banco Nacional de Angola para a compra de dólares dos Estados Unidos da América, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de quantidades.

#### Ministério da Agricultura e Florestas

**Decreto Executivo n.º 65/19:**

Prorroga para 30 dias o prazo para a evacuação e comercialização interna e externa da madeira da espécie *Mussivi* em forma de blocos, existente nos Entrepostos de Produtos Florestais e estaleiros das empresas detentoras do referido produto.

**Despacho n.º 15/19:**

Determina que ficam condicionados à obtenção de uma licença prévia de importação à entrada ou certificados fitossanitários os produtos regulados capazes de veicular pragas e doenças perigosas.

#### Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

**Despacho n.º 16/19:**

Aprova o Regulamento do Financiamento da Formação Superior Especializada em Recursos Minerais e Petróleos.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 62/19**  
de 21 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se promover a desconcentração de competências, assegurando a implementação dos projectos urbanísticos estruturantes da Cidade de Luanda e garantindo uma adequada supervisão dos serviços especializados criados para a sua materialização;

Tendo em conta que o Estatuto Orgânico do Gabinete de Coordenação para a Construção e Desenvolvimento Urbano das Cidades do Kilamba, Camama e Cacuaco, contido no Decreto Presidencial n.º 190/14, de 6 de Agosto, atribui a superintendência ao Titular do Poder Executivo;

## ANEXO I

Quadro de Pessoal a que se refere o n.º 4 do artigo 15.º

| Grupo de Pessoal | Carreira         | Categoria/Cargo                                                                                                                                                                                                      | Especialidade Profissional a Admitir   | Número de Lugares |
|------------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------|
| Direcção/Chefia  | Direcção         | Secretário Executivo                                                                                                                                                                                                 |                                        | 1                 |
| Técnico Superior | Técnica Superior | Assessor Principal<br>1.º Assessor<br>Assessor<br>Técnico Superior Principal<br>Técnico Superior de 1.ª Classe<br>Técnico Superior de 2.ª Classe                                                                     | Contabilidade<br>Economia<br>Auditoria | 2                 |
| Técnico          | Técnica          | Especialista Principal<br>Especialista de 1.ª Classe<br>Especialista de 2.ª Classe<br>Técnico de 1.ª Classe<br>Técnico de 2.ª Classe<br>Técnico de 3.ª Classe                                                        | Contabilidade<br>Economia<br>Auditoria | 2                 |
| Técnico Médio    | Técnica Média    | Técnico Médio Principal de 1.ª Classe<br>Técnico Médio Principal de 2.ª Classe<br>Técnico Médio Principal de 3.ª Classe<br>Técnico Médio de 1.ª Classe<br>Técnico Médio de 2.ª Classe<br>Técnico Médio de 3.ª Classe |                                        | 1                 |
| Administrativo   | Administrativa   | Oficial Administrativo Principal<br>1.º Oficial<br>2.º Oficial<br>3.º Oficial<br>Aspirante<br>Escriturário-Dactilógrafo                                                                                              |                                        | 1                 |
| <b>Total</b>     |                  |                                                                                                                                                                                                                      |                                        | <b>7</b>          |

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 66/19**  
de 21 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea k) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

São nomeados para o cargo de Vice-Governadores da Província do Cunene as seguintes entidades:

1. Soraya Teresa de Jesus Mateus, para o cargo de Vice-Governadora para o Sector Político, Social e Económico;
2. Édio Gentil Saumbwako José, para o cargo de Vice-Governador para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

dade nucleares com vista à prevenção de acidentes nucleares, por um lado e, por outro, limitar ao máximo as consequências de qualquer acidente desta natureza que possa vir a ocorrer;

Considerando que a República de Angola é Membro da Agência Internacional de Energia Atómica desde 1999;

Considerando que a Convenção sobre Segurança Nuclear visa prevenir e mitigar acidentes com consequências radio-lógicas, caso estes ocorram, assim como manter sistemas eficazes nas instalações nucleares contra potenciais riscos radio-lógicos de forma a proteger as pessoas e o ambiente dos efeitos nocivos da radiação ionizantes, bem como assegurar que, em todos os actos operacionais nas instalações nucleares, sejam mantidos os limites nacionais e internacionalmente recomendados;

Tendo em conta que, para se atingirem determinados índices de desenvolvimento sustentável, nos mais diversos sectores, tais como na agricultura, na indústria, na investigação científica e na medicina é útil, também, a utilização de tecnologia nuclear;

Atendendo à importância e os objectivos da Convenção sobre Segurança Nuclear que são os de alcançar e manter níveis elevados de segurança em todo o mundo, através do controlo e utilização segura de fontes radioactivas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Resolução n.º 9/19**  
de 21 de Fevereiro

Considerando que a Convenção sobre Segurança Nuclear, adoptada aos 17 de Junho de 1994, em Viena-Áustria, tem como objectivos assegurar um elevado nível de segurança nas activi-

1.º — É aprovada, para adesão da República de Angola, a Convenção sobre Segurança Nuclear, anexa à presente Resolução, da qual é parte integrante.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, a 11 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

## CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA NUCLEAR

Tendo em conta que a República de Angola é Membro da Agência Internacional de Energia Atómica desde 1999, tendo em conta que esta Convenção tem como objectivo assegurar um elevado nível de segurança nas actividades nucleares, tendo em vista a prevenção de acidentes nucleares e limitar ao máximo as consequências de qualquer acidente desta natureza que possa vir a acontecer:

Considerando que as vantagens resultantes da adesão da República de Angola à Convenção sobre Segurança Nuclear baseiam-se no estabelecimento do reforço de medidas de segurança eficazes no caso de acidentes que envolvam as instalações ou as actividades de um Estado Parte de pessoas singulares ou colectivas sob a sua jurisdição ou controlo, do qual resulte ou possa vir a resultar a libertação de substâncias radioactivas;

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea g) do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

É aprovada a Convenção sobre Segurança Nuclear, anexa à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 2003.

## CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA NUCLEAR

### Preâmbulo

### Os Signatários:

Considerando-se imperioso o compromisso dos Estados Membros na aplicação dos princípios fundamentais sobre Segurança Nuclear:

Nos termos da alínea c) do artigo 88.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

- a) Cientes da importância que tem para a comunidade internacional assegurar que a utilização da energia nuclear seja segura, bem regulamentada e não prejudique o ambiente;

b) Reiterando a necessidade de continuar a promover níveis elevados de segurança nuclear em todo o mundo;

c) Reiterando que a responsabilidade pela segurança nuclear que cabe ao Estado com jurisdição sobre a instalação nuclear;

d) Desejando promover uma cultura de segurança nuclear eficaz;

e) Cientes de que os acidentes nas instalações nucleares podem ter impacto transfronteiriço;

f) Tendo em conta a Convenção sobre a Protecção Física de Materiais Nucleares (1979), a Convenção sobre a Notificação Imediata de um Acidente Nuclear (1986), a Convenção sobre a Assistência em caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica (1986);

g) Afirmando a importância da cooperação internacional no reforço da segurança nuclear através dos mecanismos bilaterais e multilaterais existentes e do estabelecimento desta Convenção de incentivo;

h) Reconhecendo que esta Convenção implica um compromisso na aplicação dos princípios fundamentais de segurança e que existem directrizes internacionais de segurança que são actualizadas periodicamente e que podem assim dar orientação relativamente aos meios mais actuais para conseguir um elevado nível de segurança;

i) Afirmando a necessidade de começar imediatamente a desenvolver uma convenção internacional sobre a gestão de resíduos radioactivos assim que o processo em curso para a criação de princípios de segurança na gestão de resíduos obtenha amplo acordo a nível internacional;

j) Reconhecendo a utilidade de um trabalho técnico mais aprofundado no que toca a segurança noutras fases do ciclo do combustível nuclear e que este trabalho poderá vir a facilitar o desenvolvimento dos instrumentos internacionais presentes ou futuros.

Acordarem no seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objectivo, Definição e Âmbito da Aplicação

#### ARTIGO 1.º (Objectivos)

Os objectivos desta Convenção são:

1. Alcançar e manter um elevado nível de segurança nuclear em todo o mundo através do reforço de medidas nacionais e da cooperação internacional, incluindo, quando apropriado, cooperação técnica relacionada com a segurança;

2. Estabelecer e manter defesas eficazes nas instalações nucleares contra potenciais riscos radiológicos de forma a proteger os indivíduos, a sociedade e o ambiente dos efeitos nocivos da radiação ionizante dessas instalações;

3. Prevenir acidentes com consequências radiológicas e mitigar essas consequências caso elas ocorram.

ARTIGO 2.º  
(Definições)

Para os efeitos desta Convenção:

1. «*Instalação Nuclear*» significa, para cada Signatário, qualquer central nuclear civil, terrestre, sob a jurisdição, incluindo as instalações de armamento, manuseamento e tratamento de matérias radioactivas que estejam no local e directamente relacionados com a operação da central nuclear. Tal central deixa de ser uma instalação nuclear quando todos os elementos de combustível nuclear tiverem sido retirados permanentemente do núcleo do reactor e armazenados em segurança de acordo com os procedimentos aprovados e quando um programa de desactivação tiver sido aprovado pelo organismo regulador.

2. «*Organismo regulador*» significa, para cada Signatário, qualquer organismo ou organismos, a que seja dada autoridade legal por esse Signatário para conceder licenças e regulamentar a localização, concepção, construção, arranque, operação ou desactivação das instalações.

3. «*Licença*» significa qualquer autorização concedida pelo organismo regulador ao requerente para ter a responsabilidade pela localização e desactivação de uma instalação nuclear.

ARTIGO 3.º  
(Âmbito de aplicação)

Esta Convenção aplica-se à segurança das instalações nucleares.

CAPÍTULO II  
Obrigações e Disposições Gerais

ARTIGO 4.º  
(Medidas de implementação)

Cada Signatário tomará, no quadro do seu direito nacional, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas e outras necessárias à implementação das suas obrigações resultantes desta Convenção.

ARTIGO 5.º  
(Relatórios)

Cada signatário submeterá para apreciação, antes de cada reunião a que se refere o artigo 20.º, um relatório sobre as medidas que tomou para implementar cada uma das obrigações desta Convenção.

ARTIGO 6.º  
(Instalações nucleares existentes)

Cada Signatário tomará as medidas adequadas para assegurar que a segurança das instalações nucleares existentes à data da entrada em vigor da Convenção para esse Signatário sejam revistas tão brevemente quanto possível.

Quando necessário, no contexto desta Convenção, o Signatário deverá assegurar que todas as melhorias razoavelmente implementáveis sejam levadas a cabo com urgência no sentido de melhorar a segurança da instalação nuclear, se tais melhorias não puderem ser efectuadas, dever-se-á planear a desactivação da instalação nuclear tão cedo quanto praticamente possível.

O prazo de desactivação poderá ter em conta todo o contexto energético e possíveis alternativas, bem como os impactos social, ambiental e económico.

Legislação e Regulamentação

ARTIGO 7.º  
(Quadro legislativo e regulamentar)

1. Cada Signatário criará e manterá um quadro legislativo e regulamentar para reger a segurança das instalações nucleares.

2. O quadro legislativo e regulamentar deve contemplar:

- a) Estabelecimento a nível nacional de requisitos e regulamento aplicáveis sobre segurança;
- b) Um sistema de licenciamento respeitante às instalações nucleares e à proibição da operação de uma instalação nuclear não autorizada;
- c) Um sistema de inspecção regulamentar e de avaliação das instalações nucleares para confirmar o respeito pelos regulamentos aplicáveis pelas condições de licença;
- d) A implementação dos regulamentos aplicáveis e das condições das licenças, incluindo suspensão, modificação ou revogação.

ARTIGO 8.º  
(Organismo regulador)

1. Cada Signatário criará ou designará um organismo regulador encarregue da implementação do quadro legislativo e regulamentar a que se refere o artigo 7.º e dispondo da autoridade, competência e recursos financeiros e humanos adequados ao exercício das responsabilidades que lhe foram atribuídas.

2. Cada Signatário tomará as medidas adequadas para assegurar uma separação efectiva entre as funções do organismo regulador e aquelas de qualquer outro organismo ou organização, dedicada à promoção ou utilização de energia nuclear.

ARTIGO 9.º  
(Responsabilidade do licenciado)

Cada Signatário deverá assegurar que a responsabilidade primeira pela segurança de uma instalação nuclear cabe ao portador da licença respectiva e tomará as medidas adequadas para assegurar que esse licenciado cumpra as responsabilidades.

## Considerações Gerais sobre a Segurança

### ARTIGO 10.º (Prioridade à segurança)

Cada Signatário tomará as medidas adequadas para assegurar que todas as organizações envolvidas em actividades directamente relacionadas com instalações nucleares estabeleçam políticas que dêem a devida prioridade à segurança nuclear.

### ARTIGO 11.º (Recursos humanos e financeiros)

1. Cada Signatário tomará as medidas necessárias para assegurar que os recursos financeiros adequados estejam disponíveis para apoiar a segurança de cada instalação nuclear durante a sua existência.

2. Cada Signatário tomará as medidas necessárias para assegurar que o número suficiente de pessoal qualificado com a educação, formação e reciclagem necessária esteja disponível para todas as actividades relacionadas com a segurança em ou para cada instalação nuclear durante a sua existência.

### ARTIGO 12.º (Factores humanos)

Cada Signatário tomara as medidas adequadas para assegurar que as capacidades e limitações do desempenho humano sejam levadas em conta durante a existência de uma instalação nuclear.

### ARTIGO 13.º (Garantia de qualidade)

Cada Signatário tomará as medidas adequadas para assegurar que sejam estabelecidos e implementados programas de garantias de qualidade de modo a que se possa confiar que os requisitos especificados para as actividades importantes em termos de segurança nuclear sejam cumpridos ao longo da existência da instalação nuclear.

### ARTIGO 14.º (Avaliação e verificação da segurança)

Cada Signatário tomará as medidas adequadas para assegurar que:

1. Seja levado a cabo a avaliação de segurança de forma exaustiva e sistemática, antes da construção e arranque de uma instalação nuclear e ao longo da sua existência. Estas avaliações devem ser bem documentadas, posteriormente actualizadas à luz da experiência de operação e de novas e significativas informações sobre segurança e revistas sob a autoridade do organismo regulador.

2. É efectuada a verificação, através de análise, vigilância, ensaio e inspecção, para assegurar que o estado físico e operação da instalação nuclear continua de acordo com a sua concepção, requisitos nacionais de segurança aplicáveis, limites e condições operacionais.

### ARTIGO 15.º (Protecção contra as radiações)

Cada Signatário tomará as medidas adequadas para assegurar que em todos os estados operacionais a exposição dos trabalhadores e do público às radiações causadas pela instalação nuclear seja mantida em valores tão baixos quanto razoavelmente possível e que nenhum dos indivíduos seja exposto a doses de radiação que excedam os limites nacionais recomendados.

### ARTIGO 16.º (Preparação para a emergência)

1. Cada Signatário tomará as medidas adequadas para assegurar que existem no local e fora deste plano de emergência para as instalações nucleares que são ensaiados regularmente e cobrem as actividades a serem levadas a cabo em caso de emergência.

Para qualquer instalação nucleares nova, esses planos devem ser preparados e ensaiados antes dela entrar em operação acima de um nível baixo de potência acordado pelo organismo regulador.

2. Cada Signatário tomará as medidas adequadas para assegurar que, na medida em que possam ser afectadas por uma emergência radioactiva, a sua própria população e as autoridades competentes dos Estados vizinhos da instalação nuclear recebam a informação adequada ao planeamento e resposta numa emergência.

3. Os Signatários que não têm instalações nucleares no seu território, na medida em que possam ser afectados no caso de uma emergência radiológica numa instalação nuclear vizinha, tomarão as medidas necessárias para a preparação, ensaio e planos de emergência no caso do seu território que cubram as actividades a serem levadas a cabo em caso de tal emergência.

## Segurança das Instalações

### ARTIGO 17.º (Localização)

Cada Signatário tomará as medidas adequadas para assegurar que os procedimentos adequados sejam estabelecidos e implementados:

- a) Para avaliar todos os factores relevantes relativos ao local que possa afectar a segurança de uma instalação nuclear durante o seu tempo de vida projectado;
- b) Avaliar o impacto provável nos indivíduos, na sociedade e no meio ambiente, em termos de segurança de uma instalação nuclear;
- c) Para reavaliar, conforme necessário, todos os factores relevantes referidos nos sub-parágrafos a) e b) de modo a assegurar a aceitabilidade permanente em termos de segurança da instalação nuclear;
- d) Para consultar os Signatários vizinhos de uma instalação nuclear proposta na medida em que

possam ser afectados por essa instalação e a pedido, providenciar a formação necessária a esses Signatários, de forma a permitir-lhe avaliar e fazer a sua própria apreciação do impacto provável, em termos de segurança da instalação nuclear sobre o seu território.

**ARTIGO 18.º**  
**(Concepção e construção)**

Cada Signatário tomará as medidas adequadas para assegurar que:

- a) A concepção e construção de uma instalação nuclear contemplam vários níveis e métodos de protecção fiáveis (defesa em profundidade) contra a libertação de substâncias radioactivas, com vista a impedir a ocorrência e mitigar as suas consequências radiológicas caso eles ocorram;
- b) As tecnologias incorporadas na concepção e construção de uma instalação nuclear estão comprovadas pela experiência ou aprovadas por ensaio ou análise;
- c) A concepção de uma instalação nuclear permite uma operação fiável, estável e facilmente gerível, considerando especificamente os factores humanos e a relação homem-máquina.

**ARTIGO 19.º**  
**(Operação)**

Cada Signatário tomará as medidas adequadas para assegurar que:

- a) A autorização inicial para operar uma instalação nuclear se baseie numa adequada análise de segurança e num programa de arranque que demonstrem que a instalação, tal como será constituída, está de acordo com os requisitos de concepção e segurança;
- b) Os limites e as condições operacionais resultantes da análise de segurança, dos ensaios e da experiência operacional estão definidos e são revistos à medida que for necessário para identificar margens seguras de operação;
- c) A operação, manutenção, inspecção e ensaio de uma instalação nuclear são efectuados de acordo com os procedimentos aprovados;
- d) São estabelecidos procedimentos para responder a ocorrências operacionais previstas e a acidentes;
- e) A engenharia e o apoio técnico necessário em todos os campos relativos à segurança estão disponíveis durante a existência da instalação nuclear;
- f) Incidentes significativos para a segurança são dados a conhecer oportunamente pelo detentor da licença respectiva ao organismo regulador;
- g) São estabelecidos programas para recolher e analisar a experiência de operação, para que os resultados obtidos e as conclusões retiradas sejam

aproveitados e que os mecanismos existentes sejam utilizados para partilhar experiências e com outras organizações de operação e organismos reguladores;

- h) A geração de resíduos radioactivos resultantes da operação de uma instalação nuclear é mantida ao mínimo praticável no que respeita esse processo, tanto em termos de actividade como de volume e qualquer tratamento ou armazenamento necessário de combustível irradiado e de resíduos directamente relacionados com a operação e no mesmo local da instalação contemplam o acondicionamento e eliminação.

**CAPÍTULO III**  
**Reuniões dos Signatários**

**ARTIGO 20.º**  
**(Reuniões de análise)**

1. Os Signatários deverão realizar reuniões (daqui em diante designadas «reuniões de análise») com o objectivo de analisar os relatórios apresentados ao abrigo do artigo 5.º, de acordo com os procedimentos adoptados no artigo 22.º

2. Sujeitas às disposições do artigo 24.º podem ser criados subgrupos compostos por representantes dos Signatários que podem funcionar durante as reuniões de análise se for considerado necessário para analisar assuntos específicos contidos nos relatórios.

3. Cada Signatário terá oportunidade razoável de discutir os relatórios apresentados por outros Signatários e pedir esclarecimentos relativamente a esses relatórios.

**ARTIGO 21.º**  
**(Calendarização)**

1. Será realizada uma reunião preparatória com os Signatários o mais tardar 6 (seis) meses após a data de entrada em vigor desta Convenção.

2. Nesta reunião preparatória, os Signatários decidirão a data da primeira reunião de análise. Esta reunião de análise deverá ter lugar o mais brevemente possível, mas nunca mais tarde que 30 (trinta) meses após a data de entrada em vigor desta Convenção.

3. Em reunião de análise, os Signatários decidirão a data da reunião seguinte. O intervalo entre as reuniões de análise não deverá ser superior a 3 (três) anos.

**ARTIGO 22.º**  
**(Objectivos)**

1. Na reunião preparatória realizada ao abrigo do artigo 21.º, os Signatários deverão preparar e adoptar por consenso as regras de funcionamento.

Os Signatários deverão estabelecer, nomeadamente e de acordo com as regras de funcionamento:

- a) Directrizes respeitantes à forma e estrutura dos relatórios a serem apresentados de acordo com os dispostos no artigo 5.º;
- b) Uma data para a apresentação desses relatórios;
- c) O processo de análise desses relatórios.

2. Nas reuniões de análise, os Signatários podem, se necessário, rever os acordos estabelecidos ao abrigo dos sub-parágrafos a) e c) supra e adoptar análises por consenso, excepto se as regras de funcionamento previrem outra forma. Podem também alterar as regras de funcionamento e o regulamento financeiro por consenso.

**ARTIGO 23.º**  
**(Reuniões extraordinárias)**

Uma reunião extraordinária dos Signatários realizar-se-á:

- a) Se assim for acordado pela maioria dos Signatários presentes e votantes numa reunião, sendo as abstenções consideradas como participação no sufrágio, ou
- b) O pedido por escrito de um Signatário, num prazo de 6 (seis) meses após este pedido ter sido comunicado ao Signatário e de o secretariado referido no artigo 28.º ter recebido a notificação de que o pedido é apoiado pela maioria dos Signatários.

**ARTIGO 24.º**  
**(Participação)**

1. Cada Signatário participará nas reuniões dos Signatários e estará representado nessas reuniões por um delegado e por quaisquer outros representantes, peritos ou consultores que considere necessários.

2. Os Signatários poderão convidar, por consenso, qualquer organização intergovernamental que tenha competência em matéria no âmbito desta Convenção para participar, como observador, em qualquer reunião ou sessões específicas. Os observadores terão de aceitar por escrito e com antecedência as disposições do artigo 27.º

**ARTIGO 25.º**  
**(Relatórios síntese)**

Os Signatários aprovaram por consenso e disponibilização ao público um documento que resume as questões debatidas e as conclusões alcançadas durante a reunião.

**ARTIGO 26.º**  
**(Línguas)**

1. As línguas de trabalho nas reuniões dos Signatários serão o árabe, o inglês, o chinês, o francês, o russo e o espanhol, excepto se as regras de funcionamento previrem outra combinação.

2. Os relatórios apresentados de acordo com o disposto no artigo 5.º serão preparados na língua nacional do Signatário respectivo ou numa única língua designada, acordado nas regras de funcionamento. Se o relatório for apresentado numa língua nacional que não a designada, será providenciada pelo Signatário uma tradução na língua desejada.

3. Independentemente das disposições do parágrafo 2 o secretariado assumirá, se compensado, a tradução para a língua designada.

**ARTIGO 27.º**  
**(Confidencialidade)**

1. As disposições desta Convenção não afectam os direitos e obrigações dos Signatários ao abrigo da sua Lei de Protecção do Sigilo de Informação. Para os efeitos deste artigo, «informação» inclui inter alia:

- a) Dados pessoais;
- b) Informação protegida pelos direitos da propriedade intelectual ou pela confidencialidade industrial ou comercial;
- c) Informação relativa à segurança nacional ou à protecção física dos materiais ou das instalações nucleares.

2. Quando, no contexto desta Convenção um Signatário apresentar informação que identifique como estando protegida de acordo com o descrito no parágrafo 1, essa informação será utilizada unicamente para os efeitos para que foi apresentada e a sua confidencialidade será respeitada.

3. O conteúdo dos debates durante a análise dos relatórios pelos Signatários em cada reunião será confidencial.

**ARTIGO 28.º**  
**(Secretariado)**

1. A Agência Internacional da Energia Atómica (diante designada «a Agência») providenciará o secretariado para as reuniões dos Signatários.

2. O secretariado deverá:

- a) Convocar, preparar e prestar assistência às reuniões dos Signatários;
- b) Transmitir aos Signatários informação recebida ou preparada de acordo com as disposições desta Convenção.

Os custos em que a Agência incorra na realização das funções referidas nos subparágrafos a) e b) supra serão reportados pela Agência, integrando o seu orçamento regular.

3. Os Signatários podem, por consenso, requerer à Agência a prestação de outros serviços de apoio às reuniões dos Signatários. A Agência poderá prestar esses serviços se eles puderem ser realizados no âmbito do seu programa e dentro do seu orçamento regular. Caso tal não seja possível, a Agência poderá prestar esses serviços se for oferecido voluntariamente financiamento de outra fonte.

**CAPÍTULO IV**  
**Cláusulas Finais e Outras Disposições**

**ARTIGO 29.º**  
**(Resolução de desacordos)**

Na eventualidade de um desacordo entre 2 (dois) ou mais Signatários no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, os Signatários reunir-se-ão no quadro de uma reunião de Signatários com vista a resolver o desacordo.

**ARTIGO 30.º**  
**(Assinatura, ratificação, aceitação, adopção e adesão)**

1. Esta Convenção estará disponível para assinatura de todos os Estados na sede da Agência, em Viena, a partir de 20 de Setembro de 1994 até à sua data de entrada em vigor.

2. Esta Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou adopção pelos Estados Signatários.

3. Após a sua entrada em vigor, esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados.

4. Esta Convenção estará aberta à assinatura ou adesão de organizações regionais de natureza integrativa ou outra, desde que, tais organizações sejam constituídas por Estados Soberanos e tenham competência, no que respeita à negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, em assuntos cobertos por esta Convenção.

5. Em questões dentro da sua competência, tais organizações devem, em seu nome, exercer os direitos e cumprir as responsabilidades que esta Convenção atribui aos Estados Signatários.

6. Ao aderir à esta Convenção, tais organizações devem comunicar ao depositário referido no artigo 34.º, através de uma declaração indicando que Estados são seus membros, que artigos desta Convenção se lhe aplicam e a extensão da sua competência no campo coberto por estes artigos.

7. Tal organização não terá direito a voto adicional aos seus Estados Membros.

8. Os instrumentos de ratificação, aceitação, adopção ou adesão serão depositados juntos do depositário.

**ARTIGO 31.º**  
(Entrada em vigor)

1. Esta Convenção entrará em vigor no 90.º dia após a sua data de depósito junto do depositário do 22.º instrumento de ratificação, aceitação ou adopção, incluindo os instrumentos de 17 Estados, cada um tendo pelo menos uma instalação nuclear que tenha atingido a criticidade num núcleo de reactor.

2. Para cada Estado ou organização regional de natureza integrativa ou outra que ratifique, aceite, adopte ou adira a esta Convenção após a sua data de depósito do último parágrafo requerido para satisfazer as condições avançadas no parágrafo 1, esta Convenção entrará em vigor no 90.º dia após a data de depósito, por esse mesmo Estado ou organização, junto do depositário do instrumento respectivo.

**ARTIGO 32.º**  
(Alterações à Convenção)

1. Qualquer Signatário pode propor alterações a esta Convenção. As propostas de alteração serão submetidas à consideração numa reunião de análise ou numa reunião extraordinária.

2. O texto de qualquer proposta de alterações e as razões subjacentes devem ser entregues ao depositário, que transmitirá oportunamente as propostas aos Signatários, pelo menos 90 dias antes da reunião na qual será submetida à consideração.

Quaisquer comentários recebidos acerca dessa proposta serão circulados pelo depositário junto dos Signatários.

3. Os Signatários decidirão, após considerarem a proposta de alteração, se a vão adoptar por consenso ou se, na ausência de consenso, a submeterão a uma conferência diplomática. A decisão de submeter uma proposta de alteração diplomática requererá uma votação com maior de 2/3 (dois terços) dos Signatários esteja presente no momento da votação. As abstenções são consideradas como votos.

4. A conferência diplomática para considerar e adoptar alterações a esta Convenção será convocada pelo depositário e terá lugar no prazo máximo de um ano após respectiva decisão tomada ao abrigo do parágrafo 3 deste artigo. A conferência diplomática envidará todos os esforços para assegurar que as alterações sejam adoptadas por consenso. Se tal não for possível, as alterações serão aprovadas por uma maioria de 2/3 (dois terços) de todos os Signatários.

5. As alterações a esta Convenção adoptadas de acordo com o disposto nos parágrafos 3 e 4 supra, serão sujeitas à ratificação, aceitação, adopção ou confirmação pelos Signatários e entrarão em vigor para aqueles Signatários que as tenham ratificado, aceite, adoptado ou confirmado no 90.º dia após a recepção pelo menos 3/4 dos Signatários.

Para um Signatário que posteriormente ratifique, aceite, aprove ou confirme as ditas alterações, estas estarão em vigor no 90.º dia após esse Signatário ter depositado o respectivo instrumento.

**ARTIGO 33.º**  
(Denúncia)

1. Qualquer Signatário pode denunciar esta Convenção através de notificação por escrito ao depositário.

2. A denúncia torna-se efectiva um ano após a data de recepção da notificação pelo depositário ou noutra data posterior que a notificação especifique.

**ARTIGO 34.º**  
(Depositário)

1. O Director Geral da Agência será o depositário desta Convenção.

2. O depositário informará os Signatários sobre:

- a) A assinatura desta Convenção e o depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, adopção ou adesão, de acordo com o disposto no artigo 30.º;
- b) As propostas de alteração a esta Convenção submetidas pelos Signatários, as alterações adoptadas pela reunião de Signatários, as alterações adoptadas pela conferência diplomática respectiva ou pela reunião de Signatários e a data de entrada em vigor das ditas alterações, de acordo com o disposto no artigo 32.º

**ARTIGO 35.º**  
(Textos autênticos)

O original desta Convenção, do qual os textos em árabe, em chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do depositário, que enviará cópias autenticadas aos Signatários.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**Resolução n.º 10/19**  
de 21 de Fevereiro

Considerando que a I Sessão Legislativa da IV Legislatura da Assembleia Nacional teve o seu início a 15 de Outubro de 2017 com período de funcionamento efectivo de dez meses que termina a 15 de Agosto de 2018, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 157.º da Constituição da República de Angola, e dos n.os 2 e 4 do artigo 102.º do Regimento da Assembleia Nacional;

Tendo em conta que, por força das disposições combinadas da alínea o) do n.º 1 do artigo 52.º e do n.º 5.º do artigo 102.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional, a Mesa elaborou o Relatório de Actividades Desenvolvidas pela Assembleia Nacional, no referido período;

Sendo que o referido Relatório e a respectiva Síntese devem ser previamente aprovadas pelo Plenário da Assembleia Nacional, por força do n.º 6 do artigo 102.º do Regimento da Assembleia Nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 6 do artigo 102.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Relatório das Actividades Desenvolvidas pela Assembleia Nacional durante a I Sessão Legislativa da VI Legislatura, bem como a respectiva Síntese, que são partes integrantes da presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 9 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**RELATÓRIO DAS ACTIVIDADES  
DESENVOLVIDAS PELA ASSEMBLEIA  
NACIONAL DURANTE A 1.ª SESSÃO  
LEGISLATIVA DA IV LEGISLATURA (2017-2018)**

Durante a presente Sessão Legislativa registou-se o falecimento dos Deputados João Marques Ntiama e Almerindo Jaka Jamba, ambos do Partido UNITA.

A Assembleia Nacional, neste 1.º Ano Parlamentar da IV Legislatura, realizou, nos termos da Constituição da República de Angola e do Regimento da Assembleia Nacional, um conjunto de actividades que são agora objecto do presente balanço devidamente segmentadas em quatro vertentes fundamentais:

Actividade Legislativa, consubstanciada na apreciação e aprovação de Diplomas Legais, pelo Plenário

da Assembleia Nacional e pelas Comissões de Trabalho Especializadas;

Actividade de Controlo e Fiscalização às Acções do Executivo, no âmbito da aprovação do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2018 e da boa execução das Leis;

Actividade Organizativa, assente nas questões de organização das Comissões de Trabalho Especializadas, consubstanciadas na aprovação e implementação dos Planos de Actividades;

Actividade no Domínio das Relações Internacionais e Cooperação Interparlamentar da Assembleia Nacional, com a realização de várias missões internacionais e audiências concedidas pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelos Deputados;

O presente Relatório está estruturado em seis partes, nomeadamente: Introdução, desenvolvimento, constrangimentos, conclusões, recomendações e anexos.

**I. DESENVOLVIMENTO**

**1. Actividade Legislativa e dos Órgãos da Assembleia Nacional no Decurso da 1.ª Sessão Legislativa da IV Legislatura**

**Reuniões**

No decurso da 1.ª Sessão Legislativa da IV Legislatura, a Assembleia Nacional realizou a Reunião Solene de Abertura do Ano Parlamentar 2017/2018, no dia 17 de Outubro de 2017, tendo-se ainda registado a realização de:

- 1.1.1. Onze Reuniões Plenárias Ordinárias;
- 1.1.2. Três Reuniões Plenárias Extraordinárias;
- 1.1.3. Onze Reuniões da Mesa da Assembleia Nacional;
- 1.1.4. Doze Conferências dos Presidentes dos Grupos Parlamentares;
- 1.1.5. Onze Reuniões dos Presidentes das Comissões de Trabalho Especializadas com o Presidente da Assembleia Nacional;
- 1.1.6. Quarenta e Nove Reuniões Ordinárias e Dez Reuniões Extraordinárias das Comissões de Trabalho Especializadas;
- 1.1.7. Duas Assembleias Ordinárias e Cinco Reuniões Extraordinárias do Grupo de Mulheres Parlamentares;
- 1.1.8. Nove Reuniões Ordinárias do Conselho de Administração da Assembleia Nacional;
- 1.1.9. Duas Reuniões Plenárias Ordinárias do Grupo Interparlamentar da Assembleia Nacional.

**Sessões Solenes**

Ao longo da 1.ª Sessão Legislativa da IV Legislatura, a Assembleia Nacional realizou uma Reunião Solene referente a Abertura do Ano Parlamentar 2017/2018.

**Declarações Políticas**

Nos termos do Regimento da Assembleia Nacional, foram proferidas 20 Declarações Políticas pelas forças políticas representadas na Assembleia Nacional, designadamente: